

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y19cukm0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei complementar nº 12/2026 Protocolo nº 1065/2026 Processo nº 386/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para dispor sobre a cessão de servidor a serviço social autônomo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso IV e o §4º ao caput do artigo 119 da Lei Complementar nº 09, de 15 de outubro de 1990, com as seguintes redações:

“Art. 119 (...)

(...)

IV- para exercício de atividade fim em Serviço Social Autônomo criado por lei Estadual vinculado por cooperação ao estado de Mato Grosso, para atuação em cargo de confiança ou assessoramento, mediante autorização legislativa expressa constante na lei de criação da entidade.

(...)

§4º A cessão de servidor público prevista no inciso IV dependerá de prévia solicitação ao órgão de origem, da existência de cargo vago no âmbito do Serviço Social Autônomo e do correspondente deferimento pela entidade cessionária, após análise curricular. ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, visando dar conformidade as normas postas quanto a possibilidade de cessão de servidores públicos aos serviços social autônomos criados por lei estadual, com vias a possibilitar, por meio do Estatuto do Servidor, que os servidores com as devidas qualificações possam contribuir com suas especificidades aos SSAs.

Na literatura clássica, Meirelles (2018) assevera que:

Tais entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, subsídios diretamente por recursos orçamentários do ente que as criou (Meirelles, 2018, p. 381).

Sendo assim, essencialmente, os SSAs possuem claro interesse público, sendo possível que o servidor público com capacitação específica possa contribuir para a sociedade por intermédio da ocupação de cargo junto a tais entidades.

Ainda, os dispositivos a serem incluídos não retiram da Administração Pública a possibilidade de determinar, caso necessário, o retorno do servidor ao órgão de origem, tão pouco altera o vínculo deste com a Administração Pública.

O modelo ora sugerido não é constitui inovação legal, posto que possui precedente nacional como nos casos da INVESTE SP e INVEST PR, ambas entidades recebem servidores do Estado ou mesmo da União cedidos para que atuem temporariamente como funcionários, considerando a vacância de cargos. Em âmbito nacional, o mesmo ocorre no caso APEX-BR.

Sendo assim, o presente projeto não altera substancialmente o regime dos servidores, tão pouco a legislação pré-existente, estão somente possibilitando que estes possam contribuir com o estado de Mato Grosso por intermédio dos Serviços Sociais Autônomos criados por lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Max Russi
Deputado Estadual